



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050 2019.

Altera a Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O anexo IX, da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº. 174, de 02 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO IX

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO: AUDITOR FISCAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior Completo (Direito)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Efetuar a constituição do crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos tributos de competência do município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária; Impor penalidade por infração à legislação tributária ou por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória; fiscalizar, realizar diligências e vistorias in loco, quando necessárias, notificar estabelecimentos, comerciais, industriais etc. que não possuem alvará de funcionamento; notificar e realizar as diligências e vistorias in loco necessárias à fiscalização da regularidade dos alvarás emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda; Praticar atos inerentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais, em especial: a) A execução de procedimentos de fiscalização e de auditoria de todos os tributos municipais, incluindo vistorias técnicas e diligências fiscais; b) A fiscalização e realização de auditoria da escrituração contábil do sujeito passivo ou responsável e a realização de outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecendo, se for o caso, a modalidade de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a realização de estimativas ou ainda, dar início a processo regular de arbitramento; c) A Constatação e comprovação de falsidade, fraude ou simulação em nota fiscal e/ou livro contábil; d) A apreensão de livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária; e) A requisição de informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas; Acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários, realizada por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Declarações Eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como o lançamento de ofício ou homologação dos procedimentos adotados pelo contribuinte; Lavrar e assinar Notificações Fiscais (de lançamento, preliminar por descumprimento de obrigação principal, preliminar por descumprimento de obrigação acessória, requerendo documentação, por não recolhimento de ISSQN próprio ou retido, dentre outras), Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos; Proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e para subsidiar a ação fiscal; Analisar, decidir e executar todos os atos inerentes à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento no Cadastro Municipal de Contribuintes, inclusive aqueles optantes pelo regime do simples nacional; Acompanhar e executar todos os atos inerentes ao regime do Simples Nacional; Analisar inconsistências no PGDAS; Propor e manifestar quanto a regimes especiais de tributação; Autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, caso necessário; Elaborar Parecer Técnico, TVF – Termo de Verificação Fiscal, Réplica Fiscal Administrativa, Alegações Finais Fiscais Administrativas, Recurso de Ofício Fiscal Administrativo, manifestação em processos administrativos fiscais/tributários de: a) Impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração; b) Pedido de isenção; c) Pedido de restituição; d) Denúncia espontânea; e) Consulta escrita; f) Revelia pelo não recolhimento de débito e inexistência de defesa; g) Representação por qualquer do povo; h) Prescrição; i) Cancelamento de dívida ativa, de guias e de DAM-Documento de Arrecadação Municipal; Julgar os processos administrativos fiscais/tributários em primeira instância, ressaltando que o auditor que manifestar no processo estará impedido de julgá-lo; Apresentar sugestões e propostas de alterações legislativas para melhorias e aperfeiçoamento na gestão tributária; Proceder ao atendimento e orientação ao contribuinte, no tocante à interpretação, à aplicação da legislação tributária e aos atos exigidos dos sujeitos passivos, seja através de atos normativos, consultas tributárias, informes aos contribuintes ou de atendimento pessoal, por telefone, e-mail ou outras formas de comunicação; Realizar a conferência de cada nota fiscal (física ou eletrônica) junto ao emitente / destinatário ou para apuração de valores devidos; Emitir Nota Fiscal Avulsa a pedido do contribuinte, bem como efetuar o procedimento e análise de autorização de cancelamento de Notas Fiscais; Proceder à exclusão de débitos prescritos após conclusão do Processo Tributário Administrativo, requerido pelo contribuinte; Realizar diligências para desenvolvimento de atividades em outros órgãos; Realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, mediante convênio; Participar de programas de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal; Executar outras atividades compatíveis com natureza do cargo e nível de complexidade, associadas a sua especialidade e ambiente organizacional, bem como aquelas determinadas pelo superior imediato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 07 de março de 2019.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº: 029/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 07 de março de 2019

Exmo. Senhor,

Após manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, honra-nos submeter novamente à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar que altera anexo IX, da Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº. 174, de 02 de janeiro de 2018.

Uma vez que o alvará de funcionamento é emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o cargo de Auditor Fiscal é subordinado ao Secretário Municipal de Fazenda, o referido Projeto se justifica para acrescer nas atribuições do cargo a obrigação de *fiscalizar, realizar diligências e vistorias in loco, quando necessárias, notificar estabelecimentos, comerciais, industriais etc. que não possuem alvará de funcionamento; notificar e realizar as diligências e vistorias in loco necessárias à fiscalização da regularidade dos alvarás emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda* para suprir uma grande demanda do município.

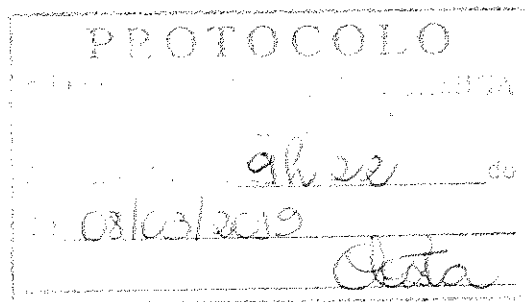
Importante esclarecer, que o referido Projeto de Lei, foi anteriormente retirado justamente para aguardar a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, assim, encaminhamos em anexo o ofício nº. 324/2018 da Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG e o ofício nº. 070/2019/CAOP/MPC do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais deixam evidente a legalidade do Projeto de Lei em tela.

Neste contexto encaminhamos o Projeto de Lei, solicitando seja o mesmo recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Ofício n. 070/2019/CAOP/MPC

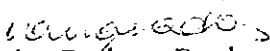
Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor
Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal de Formiga

Assunto: Notícia de Irregularidade n. 536/2018 - Arquivamento

Por ordem da Excelentíssima Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, Sara Meinberg, informo a Vossa Excelência o arquivamento da Notícia de Irregularidade n. 536/2018, encaminhando em anexo cópia da determinação, informando-o ainda, que da presente decisão caberá recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 4º da Resolução MPC n. 07 de 21 de novembro de 2013.

Atenciosamente,


Marina Barbosa Prados

Coordenadora em exercício de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

N.I nº:

536/2018

Demandante:

Auditores Fiscais de Tributo do Município de Formiga

DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

CÓPIA

1. Trata-se de documentação enviada pelo “Setor de Fiscalização Tributária do Município de Formiga”, a fim de noticiar possível desvio de função referente ao cargo público de “Auditor Fiscal de Tributos”, eis que o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 45/2018 à Câmara Municipal de Formiga, com vistas a alterar as atribuições do referido cargo.
2. A irresignação baseia-se em duas possíveis novas atribuições ao cargo público de “Auditor Fiscal de Tributos”. São elas: a obrigação de fiscalizar estabelecimentos que não possuem alvará de funcionamento e a obrigação de fiscalizar a regularidade dos alvarás de funcionamento emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda de Formiga.
3. Em síntese, os Auditores Fiscais de Tributos de Formiga sustentaram que as novas atribuições veiculadas no Projeto de Lei nº 45/2018 possuem caráter administrativo, são estranhas à matéria tributária e encontram-se no plexo de obrigações do cargo público de “Fiscal de Obras e Postura”.
4. Alegaram, ainda, que foram aprovados em concurso público para atuar exclusivamente no âmbito do Direito Tributário. Asseveraram ser, pois, incompatível que acumulem atividades de fiscalização distintas da previsão originária do edital, sob pena de desvio de função.
5. Este Ministério Público de Contas, para fins de instrução da Notícia de Irregularidade nº 536/2018 e, com fundamento no art. 2º, inciso V, da Resolução MPC nº 07, de 2013, expediu, em 26 de novembro de 2018, o Ofício nº 65/2018/GABSM, o qual solicitou ao Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga, os seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- CC-11A
- a) Cópia do Código Tributário Municipal;
 - b) Cópia do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
 - c) Cópia das leis municipais que dispõem sobre a criação, quantitativo e atribuição dos seguintes cargos públicos: Fiscal de Obra, Fiscal de Obra e Postura e Auditor Fiscal;
 - d) Relação do quantitativo de vagas criadas, ocupadas e disponíveis referentes aos cargos de Fiscal de Obra, Fiscal de Obra e Postura e Auditor Fiscal;
 - e) Informação acerca da existência de Projeto de Lei que altera a atribuição dos cargos de Fiscal de Obra, Fiscal de Obra e Postura e Auditor Fiscal; indicando seu atual trâmite legislativo e encaminhando cópia, se houver.

6. Após análise dos documentos enviados pelo Gestor, este *Parquet* entende que, no caso, não estão presentes os requisitos de materialidade mínima, relevância e risco, os quais são indispensáveis para que esta Corte deflagre efetiva ação de fiscalização.

7. Explico.

8. Sabe-se que as relações funcionais estatutárias são de natureza jurídica não contratual e suscetíveis de alteração unilateral por parte do Poder Público. Tal fato impõe ao regime jurídico estatutário o viés da mutabilidade.

9. Por conseguinte, o servidor público, sob a égide estatutária, não tem direito adquirido à imutabilidade das normas jurídicas funcionais que regem o exercício de suas atribuições.

10. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico” (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos).

11. Lado outro, a superveniência de uma norma modificadora de competência não pode acrescer ao cargo público atribuição que lhe seja estranha, exdrúxula, incomum, sob pena de violação ao princípio constitucional do concurso público previsto no art. 37, II.

12. Assim, eventuais alterações nas atribuições hão de guardar correlação e semelhança àquelas previstas nas leis que, de antemão, regem o cargo público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CÓPIA

13. O entendimento da jurisprudência pátria também reside nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESVIO DE FUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE LIMPEZA URBANA - SIMILITUDE DAS FUNÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme entendimento do STF¹, não há ofensa ao princípio do concurso público a mudança das atribuições de um cargo ocupado por um servidor, fundado na superveniência de norma modificadora de competências, se houver similitude das funções desempenhadas. (TJMG - Apelação Cível 1.0184.13.000975-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/0017, publicação da súmula em 14/02/2017)

14. No caso concreto, o Projeto de Lei nº 45/2018 não pretende impor atividades estranhas às atribuições originárias do cargo público de "Auditor Fiscal de Tributo".

15. Isso porque, inexistente incompatibilidade entre a função pública de fiscalizar o tributo (Taxa de Licença para Localização e Funcionamento) – competência originária dos Demandantes – e a nova função pública que se pretende acrescentar de fiscalizar a regularidade dos alvarás de funcionamento – competência superveniente decorrente Projeto de Lei nº 45/2018 –, uma vez que ambas as funções são conexas às atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, órgão ao qual, frise-se, vinculam-se diretamente os Auditores Fiscais de Tributo.

16. Para tanto, confirmam-se as disposições do Código Tributário e Fiscal do Município de Formiga (Lei Complementar municipal nº 1, de 11 de janeiro de 2002), bem como do Projeto de Lei nº 45/2018:

Código Tributário e Fiscal do Município de Formiga

Capítulo II

A Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

¹ MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 94 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Formiga e sem o pagamento da taxa devida proporcional ao exercício corrente;

§ 1º - A taxa de licença a que se refere o caput deste artigo será cobrada no ato da inscrição do contribuinte e, anualmente, em data estabelecida pela Secretaria da Fazenda, por portaria. (Grifo nosso.)

Projeto de Lei nº 45/2018:

Anexo IX

Descrição e Especificação dos Cargos Por Área de Conhecimento Da Administração

Denominação: Auditor Fiscal

Requisitos mínimos para provimento: Ensino Superior Completo (Direito)

Atribuições do Cargo: (...)

Fiscalizar, realizar diligências e vistorias *in loco*, quando necessárias, notificar estabelecimentos comerciais, industriais, etc. que não possuem alvará de funcionamento; notificar e realizar as diligências e vistorias *in loco* necessárias à fiscalização da regularidade dos alvarás emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda; (Grifo nosso.)

CÓPIA

17. Restou evidente, a nosso ver, que tais atribuições estão absolutamente interligadas às competências da Secretaria Municipal de Fazenda de Formiga, órgão, repita-se, de lotação dos Auditores Fiscais de Tributo. Não há que se falar, pois, em desvio de função ou tentativa de provimento derivado.

18. Importa asseverar que o Poder Executivo de Formiga, de forma correta, está a cumprir o Princípio da Legalidade – vetor tão caro ao Direito Público –, ao intentar que as modificações das atribuições do cargo de “Auditor Fiscal de Tributo” sejam efetivadas a partir da apresentação de um projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal de Formiga.

19. Por último, registramos que os Demandantes submeteram a mesma matéria à Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga.

20. Após análise dos documentos, a Promotora de Justiça Dr^a. Clarissa Gobbo dos Santos indeferiu a instauração de inquérito civil, tendo sido concluído que “a resposta apresentada pelo ente federativo foi satisfatória, na medida em que esclareceu os fatos e demonstrou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CC-IA

que o projeto de lei para incluir atribuições ao cargo de Auditor Fiscal é justificável, tendo em vista que as funções adicionadas são relacionadas à Secretaria Municipal de Fazenda”.

21. Pelo exposto, uma vez que não estão presentes os elementos indiciários necessários à provocação de ação fiscalizatória, determino o arquivamento da presente Notícia de Irregularidade, nos termos do art. 2º, VI, da Resolução MPC nº 07, de 2013.

22. Determino, ainda, que se dê ciência da presente decisão aos Demandantes, bem como ao Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal de Formiga, conforme o art. 4º da Resolução MPC nº 07, de 2013.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG.

Notificação nº 324/2018 – 3ª PJ
Ref: Notícia de Fato 0261.18.000797-1

NOTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do Órgão de Execução com atuação perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de FORMIGA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar n.º 34/94, vem à presença de Vossa Excelência para notificá-lo(a) acerca do indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Importa ressaltar que em caso de inconformismo por parte de Vossa Senhoria acerca do arquivamento, poderão, no prazo de 10 (dez) dias, ser apresentados documentos ou razões escritas.

FORMIGA, 19 de novembro de 2018

Recebido
20/11/2018

13:55
Breno Felix Reis
Secretário de Gabinete

CLARISSA GOBBO DOS SANTOS
Promotora de Justiça

Exmo. Sr.
Eugênio Vilela Júnior
Prefeito de Formiga/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª Promotoria de Justiça
Comarca de Formiga
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público
NF n.º 0261.18.000797-1

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude de denúncia efetuada através da Ouvidoria do Ministério Público, alegando que o Município de Formiga pretende alterar o Código Tributário Municipal o Estatuto dos servidores públicos para incluir atribuições do cargo de fiscal de posturas nas atribuições dos auditores fiscais.

Oficiado o Município de Formiga para informar sobre os cargos de auditor fiscal e fiscal de posturas e ainda se existe projeto de lei com o intuito de transferir as atribuições de um para o outro, respondeu que a LC nº 42/2011, criou o cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipais que posteriormente foi modificado para a nomenclatura de Auditor Fiscal pela LC nº 174/2018 e que essas referidas leis complementares regem as atribuições do cargo. E o cargo de Fiscal de Obra e Posturas foi criado pela LC nº 45/2011 e a mesma lei complementar pontua as atribuições.

Ainda foi aduzido que o projeto de lei existente tem o intuito de incluir ao cargo de Auditor Fiscal as atribuições de fiscalizar, realizar diligências e vistorias in loco, quando necessárias, notificar estabelecimentos comerciais, indústrias etc. que não possuem alvará de funcionamento; notificar e realizar diligências e vistorias in loco necessárias à fiscalização da regularidade dos alvarás emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, visto que o alvará de funcionamento é documento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o Auditor Fiscal é subordinado ao Secretário da Fazenda.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato merece ser encerrada, indeferindo-se a instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, senão vejamos.

As denúncias trazidas a esta Promotoria de Justiça restaram devidamente esclarecidas diante do Município.

Assim, forçoso reconhecer que a resposta apresentada pelo ente federativo foi

Clarissa Gobbo dos Santos
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfatória, na medida em que esclareceu os fatos e demonstrou que o projeto de lei para incluir atribuições ao cargo de Auditor Fiscal é justificável, tendo em vista que as funções adicionadas são relacionadas à Secretaria Municipal de Fazenda.

Portanto, absolutamente desarrazoado persistir na continuidade das investigações e proceder à instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Isto posto, dispõe o art. 7.º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009, *in verbis*:

Art. 7.º-A Em caso de evidência de que os fatos narrados na reclamação, representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

Diz, ainda, o art. 1.º da citada resolução que os interesses protegidos são aqueles a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente.

Diante de todo o exposto, com amparo no art. 7.º-A, *caput*, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, INDEFIRO o pedido de instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

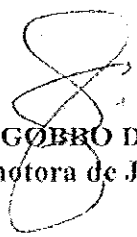
Determino que se notifique os interessados, cientificando-lhes que, do indeferimento, cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º-A, § 1.º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 3/2009.

Certifique-se que os interessados foram notificados deste arquivamento.

Registre-se o indeferimento de instauração de procedimento no Sistema de Registro Único – SRU do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Não sendo interposto recurso, archive-se.

Formiga, 12 de novembro de 2018.


CLARISSA GOBBO DOS SANTOS
Promotora de Justiça

Clarissa Gobbo dos Santos
Promotora de Justiça